



PROCESSO TC 04245/17

Jurisdicionado: Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA

Objeto: Prestação de Contas Anual – 2016

Responsável: João Vicente Machado Sobrinho

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SUDEMA – FEPAMA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2021. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - NÃO FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS - REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. TRASLADO DE DECISÃO PARA O PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO/2021.

ACÓRDÃO APL – TC 00481/2021

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, bem como da Prestação de Contas, anexada aos autos, do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, Diretor Superintendente.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada e salientou os seguintes aspectos:

1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo definido no art. 5º, inciso IV, da Resolução Normativa RN – TC nº 03/2010;
2. A SUDEMA é uma entidade da Administração Indireta estadual, criada através da Lei Estadual nº 4.035, de 20 de dezembro de 1978, sob a forma de Regime Especial. Foi transformada em autarquia nos termos da Lei nº



PROCESSO TC 04245/17

6.757, de 08 de julho de 1999, e regulamentada pelo Decreto nº 21.120, de 20 de junho de 2000, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira. Atualmente, encontra-se vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos, da Ciência e Tecnologia e tem os seus objetivos elencados no art. 2º da Lei Estadual nº 6.757/1999;

3. Análise das Contas da SUDEMA:

3.1 Quanto aos **aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais**, foi constatado:

- a. De acordo com a Lei Orçamentária nº 10.633, de 18 de janeiro de 2016, a despesa fixada para o exercício de 2016, da Superintendência de Administração do Meio ambiente, foi da ordem de R\$ 18.328.245,00;
- b. As receitas arrecadadas totalizaram R\$ 9.373.518,72, inferiores ao valor orçado em 25,61% (R\$ 12.600.000,00);
- c. Em relação ao exercício anterior, a arrecadação da receita total teve um incremento de 6,17% com relação ao exercício anterior;
- d. As despesas correntes representaram R\$ 16.457.668,21, e as de capital R\$ 414.601,90. Os gastos com Outros Serviços de Terceiros – PJ somaram R\$ 8.747.885,64, correspondendo a 51,84% da execução da despesa;
- e. A autarquia realizou abertura de créditos suplementares no montante de R\$ 7.028.022,82;
- f. O Balanço Orçamentário apresentou um déficit na execução de R\$ 7.498.751,39;
- g. O saldo financeiro para o exercício seguinte (R\$ 2.200.040,26) é suficiente para fazer face ao saldo de restos a pagar (R\$ 449.273,14);



PROCESSO TC 04245/17

- h. De acordo com o Portal da Transparência do Estado, a Auditoria constatou a realização de 46 procedimentos;
- i. No que se refere ao quadro de servidores, conforme dados do SAGRES no exercício em análise existiam 85 servidores, sendo 50 estatutários – ativos e 35 do quadro de comissionados sem vínculo;

3.2 Relativamente aos **aspectos operacionais**, a SUDEMA desenvolveu atividades nas seguintes áreas de atuação: Coordenação de medições ambientais, Coordenação de educação ambiental, e Fiscalização ambiental. O número de concessão de licenças ambientais emitidas no exercício foi de R\$ 4.281,00 evidenciando-se um aumento na quantidade de autorização ambiental de 38,45% comparando o exercício de 2015 (3.092 autorizações) com o de 2016.

4. Análise das Contas da FEPAMA:

4.1 Quanto às informações **orçamentárias, financeiras e patrimoniais**, foi constatado:

- a. De acordo com a Lei Orçamentária nº 10.633, de 18 de janeiro de 2016, a despesa fixada para o exercício de 2016, do Fundo de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA foi da ordem de R\$ 1.200.000,00;
- b. As receitas arrecadadas totalizaram R\$ 1.218.315,46, superior ao valor orçado em 1,53%;
- c. Em relação ao exercício anterior, a arrecadação da receita do Fundo teve um decréscimo de 17,95% com relação ao exercício de 2015;
- d. As despesas correntes representaram R\$ 1.370.048,81, e não ocorreu despesa de capital. Os gastos com Outros Serviços de



PROCESSO TC 04245/17

- Terceiros – PJ somaram R\$ 1.297.676,65, correspondendo a 94,71% da execução da despesa;
- e. Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.994.980,00;
 - f. O Balanço Orçamentário apresentou um déficit na execução de R\$ 151.733,35;
 - g. O saldo financeiro para o exercício seguinte (R\$ 1.077.166,76) é suficiente para fazer face ao saldo de restos a pagar (R\$ 2.000,00).

5. A título de **irregularidades**, foram registradas:

a) Na prestação de contas da SUDEMA:

- ✓ Divergências entre as informações constantes no SAGRES e as constantes no Balanço Financeiro, relativas a informações de receitas extraorçamentárias e saldo de exercício anterior (item 4.2, fls. 383);
- ✓ Incongruências apresentadas no Balanço Financeiro da presente PCA, gerando embaraços ao trabalho da Auditoria e comprometendo a confiabilidade do referido demonstrativo (item 4.2, fls. 383);
- ✓ Despesa no total de R\$ 21.258,00 com aquisição de ar-condicionado, valor este acima do limite da dispensa por valor, prevista no artigo 24 da Lei 8.666/93 (item 6.1, fls. 389);
- ✓ Diferença entre o quantitativo de servidores (Estatutário-Ativo) informado pela SUDEMA e o registrado no SAGRES (item 6.5, fls. 392/393);
- ✓ Pagamentos indevidos de multas de trânsito, no valor total de R\$ 11.519,81 (item 8.2, fls. 395/396);
- ✓ Não cumprimento das deliberações do subitem 2.1, alíneas "a" e "b" do Acórdão APL TC 00786/2016, para a apresentação no relatório de atividades do FAPAMA/2016 de: a) detalhamento e balanço geral dos processos de autuações relacionados à atividade fiscalizadora; b) detalhamento das



PROCESSO TC 04245/17

inscrições na dívida ativa, devedores e valores dos últimos 5 anos (2012-2016) - (item 8.3, fls. 296/397);

b) Na prestação de contas do **FEPAMA**:

- ✓ Incongruências apresentadas no Balanço Financeiro da PCA, relativas a ausência de informações de saldo de exercício anterior gerando embaraços ao trabalho da Auditoria e comprometendo a confiabilidade do referido demonstrativo (item 11.2, fls. 400);
- ✓ Ausência de inscrição da dívida ativa da SUDEMA referente aos exercícios de 2015 e 2016 (item 13.2, fls. 406).

Recomendações da Auditoria, dirigidas à SUDEMA

- ✓ Que evite o registro simples e aleatório de informações no QDD, mas, sim, busque abarcar, no referido Instrumento de planejamento, ações relevantes e metas reais à Consecução dos seus objetivos;
- ✓ Que preze pela exatidão dos dados, quando da elaboração dos demonstrativos que compõem a PCA enviada a este Tribunal, de modo a fazer transparecer a real situação contábil da entidade;
- ✓ Necessidade de comprovação (e respectiva apuração), nos autos das Prestações de Contas dos períodos seguintes, da inscrição da dívida ativa da SUDEMA, referente aos exercícios de 2015 e 2016 em diante.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano de Franca Filho, pugnou pela:

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA e do Fundo Estadual de Proteção do



PROCESSO TC 04245/17

Meio Ambiente – FEPAMA, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, referente ao exercício 2016;

2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. João Vicente Machado Sobrinho, por toda a despesa irregular, cf. liquidação da Auditoria;

3. APLICAÇÃO DE MULTA prevista no Art. 56 da LOTCE ao gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – FEPAMA, em face do cometimento de infrações à norma legal;

4. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. João Vicente Machado Sobrinho;

5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – FEPAMA, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Da instrução processual verifico que a maioria das falhas e divergências constatadas nos demonstrativos contábeis ocorre em vários órgãos do Estado, que mudam de numeração de unidades gestoras no decorrer do exercício, assim as informações constantes no SIAF e SAGRES apresentam-se separadas, como foi informado pela defesa, porém, são eivas passíveis de correção quando da elaboração de prestações de contas futuras, sem prejuízo de aplicação de multa, devido ao embaraço causado à fiscalização.



PROCESSO TC 04245/17

Assim, passo a comentar as máculas mais relevantes evidenciadas nos autos, quais sejam:

- ✓ **Despesa no total de R\$ 21.258,00 com aquisição de ar-condicionado, valor este acima do limite da dispensa por valor, prevista no artigo 24 da Lei 8.666/93 (item 6.1, fls. 389);**

Considerando que a defesa demonstra que parte do valor apontado como despesa não licitada, ou seja, R\$ 14.360,00 (fls. 887) estão acobertados pelo Pregão nº 057/2016 da Secretaria de Administração do Estado, acolho a defesa e entendo que deve ser afastada a falha apontada.

- ✓ **Pagamentos indevidos de multas de trânsito, no valor total de R\$ 11.519,81 (item 8.2, fls. 395/396);**

Entendo que cabe recomendação à administração de que, em ocorrências dessa natureza sejam abertos processos administrativos para apuração do servidor que causou a infração, de modo que os efeitos financeiros em desfavor da autarquia sejam minimizados.

- ✓ **Não cumprimento das deliberações do subitem 2.1, alíneas "a" e "b" do Acórdão APL TC 00786/2016, para a apresentação no relatório de atividades do FAPAMA/2016 de: a) detalhamento e balanço geral dos processos de autuações relacionados à atividade fiscalizadora; b) detalhamento das inscrições na dívida ativa, devedores e valores dos últimos 5 anos (2012-2016) - (item 8.3, fls. 296/397);**

- ✓ **Necessidade de comprovação (e respectiva apuração), nos autos das Prestações de Contas dos períodos seguintes, da inscrição da dívida ativa da SUDEMA, referente aos exercícios de 2015 e 2016 em diante.**



PROCESSO TC 04245/17

- ✓ **Ausência de inscrição da dívida ativa da SUDEMA referente aos exercícios de 2015 e 2016 (item 13.2, fls. 406).**

A ausência de cumprimento dessas recomendações é passível de aplicação de multa e novas recomendações à atual gestão, uma vez que afronta o princípio da transparência pública, além de causar óbice a ação da atividade de fiscalização.

Isto posto, voto no sentido de que esta Colenda Corte:

- i) Julgue regular com ressalvas a prestação de contas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, bem como da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA, relativas ao exercício de 2016;
- ii) Aplique multa pessoal ao Sr. João Vicente Machado Sobrinho Diretor Superintendente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,15 Unidades Fiscal de Referência - UFR, motivada pelas irregularidades não sanadas no curso da instrução, com supedâneo art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- iii) Recomende ao atual gestor à adoção de medidas no sentido de serem evitadas as falhas mencionadas nos autos, sob pena de



PROCESSO TC 04245/17

reprovação de futuras contas, bem como todas as recomendações apresentadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas;

- iv)** Determine o traslado da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão da autarquia, referentes ao exercício de 2021, recomendando a verificação e demonstração de ações de cobranças de dívida ativa que esteja registrada nos demonstrativos contábeis.

É o voto.

DECISÃO PLENÁRIA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente Processo TC nº 04245/17, referentes à Prestação de Contas Anual da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA e do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, Diretor Superintendente,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, bem como da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA, relativas ao exercício de 2016;
2. Aplicar multa pessoal ao Sr. João Vicente Machado Sobrinho Diretor Superintendente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,15 Unidades Fiscal de Referência - UFR, motivada pelas irregularidades não sanadas no curso da instrução, com supedâneo art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a



PROCESSO TC 04245/17

contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. Recomendar ao atual gestor à adoção de medidas no sentido de serem evitadas as falhas mencionadas nos autos, sob pena de reprovação de futuras contas, bem como todas as recomendações apresentadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas;
4. Determinar o traslado da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão da autarquia, referentes ao exercício de 2021, recomendando a verificação e demonstração de ações de cobranças de dívida ativa que esteja registrada nos demonstrativos contábeis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 13 de outubro de 2021.

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 11:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 18:08



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 13:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO